



PROCESSO Nº 0612702022-0 - e-processo nº 2022.0000778804-3

ACÓRDÃO Nº 334/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCISCO SILVINO DA SILVA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

Relator Voto Vista: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REALIZADAS POR TRANSPORTADORAS INSCRITAS NO CCICMS/PB. IMPRECISÃO DA DENÚNCIA E DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- A peça acusatória que não contenha a descrição precisa dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.*

*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Cons.º Suplente Leonardo do Egito Pessoa, o Cons.º Relator aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000557/2022-00, lavrado em 8 de março de 2022 contra a empresa FRANCISCO SILVINO DA SILVA - EPP, inscrição estadual nº 16.239.504-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de julho de 2023.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0612702022-0 - e-processo nº 2022.000077804-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCISCO SILVINO DA SILVA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

Relator Voto Vista: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REALIZADAS POR TRANSPORTADORAS INSCRITAS NO CCICMS/PB. IMPRECIÇÃO DA DENÚNCIA E DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- A peça acusatória que não contenha a descrição precisa dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.*

*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000557/2022-00**, lavrado em 08/03/2022, contra a empresa, FRANCISCO SILVINO DA SILVA - EPP, inscrição estadual nº 16.239.504-3, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 01/09/2017 a 31/12/2020, em que consta a seguinte denúncia:

0639 - ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: O AUTUADO ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO ACUSADO DE SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.



Em decorrência do fato acima, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 20.395,66 (vinte mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R\$ 13.597,06 (treze mil, quinhentos e noventa e sete reais e seis centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 6.798,60 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 27 dos autos.

A Reclamante apresentou peça impugnatória em 13/4/2022, conforme registro verificado na base de dados do Sistema ATF desta Secretaria, em que, em suma, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 31-42:

- aduz que a sua Reclamação foi protocolada de forma tempestiva, estando suspenso o Processo na forma do art. 151, III, do CTN;
- cita os artigos do RICMS/PB dados por infringidos na peça acusatória, e argumenta que o contribuinte não se enquadra como substituto tributário, pois não teria contratado o autônomo, e a empresa contratada era inscrita no CCICMS/PB;
- que teria contratado transportadores possuidores de inscrição no Estado da Paraíba, como constam nas notas fiscais;
- que no caso do imposto cobrado, o contribuinte da exação consiste no próprio prestador do serviço;
- ressalta que não se tratando transportador autônomo, para que haja a responsabilidade tributária do destinatário da mercadoria pelo pagamento do ICMS-Frete, a norma paraibana impõe que:
  - (i) o serviço de transporte seja interno;
  - (ii) que a empresa transportadora seja de outra unidade da federação;
  - (iii) que tal prestadora do serviço não detenha inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba;
- as empresas contratadas, inscritas no CCICMS/PB, seriam as responsáveis pelo recolhimento do ICMS-Frete;



- que relevante parcela do serviço de transporte de mercadorias para o estabelecimento da autuada foi prestada por transportadora com inscrição no cadastro dos contribuintes da Paraíba;
- que a legislação afastaria a responsabilidade do contribuinte que não contratou autônomo ou empresa de transporte sem inscrição no Estado, e que a autoridade fiscal se utiliza de uma interpretação extensiva do art. 391 para atribuir a obrigação tributária ao Reclamante;
- que o artigo 541 do RICMS/PB é específico, devendo este prevalecer, não cabendo a ampliação da sujeição passiva em face da empresa autuada, e que os artigos 41 e 391 são regras genéricas a respeito da substituição tributária;
- ressalta que no artigo 150, inciso I da Constituição Federal é no sentido de que nenhuma das espécies de tributo poderá ser criada, ou nenhum tributo já existente poderá ser inovado em termos de modificações de fato gerador, sujeição passiva ou base de cálculo sem previa Lei que o faça. Originalmente o constituinte de 1988 pretendia que tal lei, fosse lei em sentido estrito, ou seja, lei nascida do poder legislativo;
- aduz, ainda, que é vedada à administração qualquer subjetivismo na lei tributária impositiva do tributo, sendo-lhe proibido a analogia, interpretação extensiva e a discricionariedade;
- que em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, deve ser julgado de forma mais favorável ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN.

**Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:**

- Que seja declarado IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000557/2022-00.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 48), onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela procedência do feito fiscal (fls. 51 a 57), com a seguinte Ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Tal



responsabilidade não é excluída pelo fato de as transportadoras contratadas, que não tenham emitido Conhecimento de Transporte e não tenham efetuado o seu recolhimento, serem inscritas no CCICMS/PB, em conformidade com a legislação tributária em vigência.

- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN, pretendido pela recorrente.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão singular, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico DT-e (fl.58), em 04/01/2023, o contribuinte, através de seu advogado legalmente constituído (fl. 43), protocolou Recurso Voluntário tempestivo, em 02/02/2023 (fls.59-67), por meio do qual reapresenta os argumentos apresentados em sua Impugnação, porém com mais ênfase.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o auto de infração em combate.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Noticiam os autos a existência de lançamento de ofício (fls. 2-3) que visa a exigir os créditos decorrentes da denúncia de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias (combustíveis), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de setembro de 2017 a dezembro de 2020, cujos demonstrativos instruem os autos (fls. 17-27), formalizada contra a empresa FRANCISCO SILVINO DA SILVA – EPP, já qualificada nos autos.

Inicialmente, reconhecemos a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Com essas considerações preliminares, passemos ao mérito.

#### **- DO MÉRITO**



No mérito, a autuação em tela teve por fundamento a infração ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541 do RICMS/PB<sup>1</sup>. Vejamos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10).

A verificação do não recolhimento do ICMS sobre o Frete assinala a imposição da penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A fiscalização relacionou as notas fiscais de compras da empresa autuada, cuja atividade é de Comercio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores (CNAE 4731-8/00), juntamente com ICMS sobre o serviço de transporte

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.



das mercadorias correspondentes, e relacionou as que não teriam sido recolhido o imposto sobre tal serviço, em conformidade com os demonstrativos às fls. 17-27.

Foi emitida Notificação fiscal (fl. 11), para o contribuinte justificar ou recolher o ICMS – Frete levantado pela fiscalização. Sem resposta no prazo lá estabelecido, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Inconformada com o auto de infração lavrado, bem como com a sentença prolatada pela instância singular, a defesa assevera que a cobrança do ICMS – Frete é indevida em razão de não se enquadrar como substituto tributário, pois não teria contratado transportador autônomo, nem tão pouco transportadora de outra unidade da federação sem inscrição no CCICMS/PB. Que no caso do imposto cobrado, o contribuinte da exação consiste no próprio prestador do serviço.

De início, importa discorrermos acerca dos dispositivos apontados como infringidos. Isto porque, enquanto os artigos 41, IV e 541, III, do RICMS/PB atribuem a responsabilidade por substituição tributária ao contratante/destinatário pelo pagamento do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal realizadas, tão somente, por transportador autônomo ou por transportadora de outra Unidade da Federação sem inscrição estadual no Estado da Paraíba; o artigo 391, II, do RICMS/PB, por sua vez, em que pese também atribuir-lhe a condição de substituto tributário nas prestações de serviços de transporte de que trata os citados dispositivos, não estabelece qualquer condição em relação ao prestador do serviço.

Passando um pouco mais adiante, ao analisarmos as provas colacionadas pela fiscalização e consultarmos às chaves de acesso das NF-e's incluídas no arcabouço probatório anexado pela fiscalização, identificamos, nos campos “Inscrição Estadual” e “Transportadora”, os seguintes dados:

16.141.021-9	POSTO SÃO JOSÉ COM DE COMBUST LTDA
16.159.357-7	POSTO GAVEL LTDA
16.030.050-9	POSTO DE COMB BOA ESPERANÇA LTDA
16.209.505-8	TRANSMARINGA SERV TRANSP LTDA ME

Com relação aos prestadores de serviço identificados na tabela acima, realizamos consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB e verificamos que constam, no CCICMS/PB, as seguintes informações no tocante às atividades econômicas por eles desenvolvidas:



16.141.021-9	4731-8/00 - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
	4732-6/00 - COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
	4530-7/03 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
	4729-6/02 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIENCIA
	<b>4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (Incluída em 15/12/08)</b>
	4729-6/02 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIENCIA
	5510-8/01 - HOTEIS
16.159.357-7	4731-8/00 - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
	4732-6/00 - COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
	4713-0/02 - LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
	<b>4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (Incluída em 18/05/10)</b>
16.030.050-9	4731-8/00 - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
	4530-7/03 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
	<b>4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (Incluída em 17/05/16)</b>
	4732-6/00 - COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
16.209.505-8	<b>4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (Incluída em 04/02/13)</b>

Pois bem. Em razão dos dados acima destacados, dúvidas não há que, para o caso que ora se nos apresenta para julgamento, todas as empresas que prestaram serviço de transporte para a Autuada possuem como atividade econômica cadastrada, o “Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos”, além de serem empresas devidamente inscritas no CCICMS/PB.

Ora, nos moldes como realizada a acusação em apreço, qual seja “Suprimir o Recolhimento do ICMS Frete Incidente Sobre a Prestação de Serviço de Transporte de Mercadoria”, verifica-se a plena falta de clareza e objetividade da notícia crime a ser alcançada, uma vez que não se ressalta, na descrição da infração, a condição de responsável tributária por substituição tributária da Autuada, além do fato de se trazer em destaque na acusação os artigos 41, IV e 541 (caso de responsabilidade tributária apenas no caso de se contratar transportador autônomo e/ou transportador estabelecido em outra UF e não inscrito no CCICMS/PB), sendo que as provas dos autos não se amoldam as esses dispositivos legais, posto que relacionam apenas transportadoras internas com inscrição estadual.

Não obstante entender restar configurado o ilícito tributário, havemos de atentar que a denúncia, na forma como fora elaborada, não trouxe com objetividade em qual inciso estaria tipificada a infração, dificultando a defesa do autuado, ferindo, desta forma, os princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório, conforme se observa quando da análise da reclamação e do recurso apresentados.

A tipificação constante no auto de infração *sub examine* não atendeu aos princípios da tipicidade cerrada, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que no lançamento tributário em questão a narrativa fora



realizada de forma imprecisa, impossibilitando o autuado a perfeita compreensão da infração que está sendo acusado.

Sendo assim, considerando que a peça acusatória não promoveu o devido enquadramento legal da infração, tampouco descreveu com objetividade e clareza, diante das provas colacionadas pela própria fiscalização, o vício deve ser corrigido para que não pare dúvidas sobre a infração cometida pelo sujeito passivo, no caso, especialmente a sua responsabilidade como contratante do serviço pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de que participe.

Neste norte, em oposição ao que decidira o nobre julgador monocrático, apresento solução diversa para o caso, reconhecendo a nulidade, por vício formal, dos lançamentos.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos; (g. n.)

III – à norma legal infringida; (g. n.)

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.



Pelos fundamentos acima evidenciados, peço vênia para divergir do posicionamento do ilustre julgador monocrático, razão pela qual entendo que deve ser reformada a decisão singular para julgar nulo por vício formal o Auto de Infração ora discutido.

E, tendo em vista o desfecho acima, restou, por óbvio, prejudicada a análise do mérito.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000557/2022-00, lavrado em 8 de março de 2022 contra a empresa FRANCISCO SILVINO DA SILVA - EPP, inscrição estadual nº 16.239.504-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de julho de 2023.

José Valdemir da Silva  
*Conselheiro Relator*